

# **O TRIBUNAL COMO SERVIÇO DE E-ACESSO À JUSTIÇA: A PREVENÇÃO DE CONFLITOS NOS PARÂMETROS DO GOVERNO DIGITAL**

## **THE COURT AS A SERVICE FOR E-ACCESS TO JUSTICE: THE PREVENTION OF CONFLICTS IN THE DIGITAL GOVERNMENT PARAMETERS**

**Maria Lucia Galvane Baschiroto<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

A presente reflexão dedica-se ao estudo da faceta preventiva do serviço de acesso à justiça, a ser prestado pelo Poder Judiciário à luz da renovada promessa de eficiência nos moldes da Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021, que institui o Governo Digital como plataforma virtual. Para tanto, a pesquisa remonta fundamentos históricos e pragmáticos que sustentam a concepção contemporânea do tribunal como serviço de natureza pública aquém das justas expectativas dos seus usuários. Com fulcro nas principais implicações da legislação recente, o recorte em cotejo estabelece o enfoque sobre os ganhos em eficiência da gestão pública quando pautada no uso ético de ferramentas tecnológicas. Por fim, de posse das análises fundamentadas, constata-se que, para além do poder-dever de eficiência na administração do serviço que presta, o Poder Judiciário detém a legitimidade para o manejo da matéria-prima do século XXI, as quais se revelaram necessárias ao desenvolvimento eficiente da sua atividade. Portanto, verificou-se que é tanto possível quanto desejável que a atuação do Poder Judiciário considere a perspectiva preventiva dos litígios que administra, especialmente a partir da combinação da abertura de dados e da interoperabilidade de informações institucionalmente guarnecidas, quando devidamente estruturadas.

Palavras-chave: Governo Digital; administração da justiça; prevenção de conflitos.

### **ABSTRACT**

This reflection is dedicated to the study of the preventive aspect of the access to justice service, to be provided by the Judiciary in light of the renewed promise of efficiency in the molds of Law n. 14,129, of March 29, 2021, which institutes the Digital Government as a virtual platform. For that, the research brings back historical and pragmatic foundations that support the contemporary conception of the court as a public service that falls short of the fair expectations of its users. Focusing on the main implications of recent legislation, the cut in comparison establishes the focus on the gains in efficiency of public management when based on the ethical use of technological tools. Finally, in possession of the well-founded analyses, it appears that, in addition to the power-duty of efficiency in the administration of the service it provides, the Judiciary

---

<sup>1</sup> Mestranda em Teoria Geral da Jurisdição e Processo pela PUCRS. Pós-graduanda em Direito Público e em Direito Processual Civil pela PUCRS. Bacharela em Direito pela UFSC. Advogada. Endereço eletrônico: mbaschiroto.adv@gmail.com.

holds the legitimacy for the handling of raw material in the 21st century, which proved to be necessary for the efficient development of its activity. Therefore, it was verified that it is both possible and desirable that the actions of the Judiciary consider the preventive perspective of the disputes it administers, especially from the combination of data opening and the interoperability of institutionally provided information, when properly structured.

Keywords: Digital Government; administration of justice; conflict prevention.

## INTRODUÇÃO

O ensaio proposto remonta antigas disfunções dos serviços jurisdicionais, que justificam a necessária abordagem sobre o acesso à justiça para além do tribunal. Não por acaso, alguns compromissos institucionais foram renovados. Para aderir à marcha do século XXI é necessário, portanto, almejar a administração dos conflitos com força preventiva. A recente promulgação da Lei n. 14.129 de 2021 convoca órgãos e poderes do Estado a adotar o Governo Digital como plataforma em prol dos ganhos de eficiência na prestação de serviços públicos. Porquanto assim considerada a jurisdição nos moldes estatais, os parâmetros legais servem à prevenção dos litígios?

Para tal, mediante abordagem sistêmica e pesquisa descritiva, calcada em levantamento bibliográfico, a princípio serão guarnecidos fundamentos histórico-pragmáticos para vinculação entre a instituição judiciária e a administração do serviço público que presta. Em seguida, fundamental perpassar sobre o programa legislativo de aperfeiçoamento do governo digital como plataforma e suas principais implicações. Ao fim, serão explanados os elementos que sustentam a incumbência e legitimidade do Poder Judiciário, enquanto gestor eficiente de seus recursos, para aprimoramento da prevenção dos conflitos.

## O TRIBUNAL COMO SERVIÇO NO SÉCULO XXI

A despeito da hodiernidade posta, o cotejo do tribunal na condição de serviço do século XXI reconhece que a distribuição das funções de mando “pressupõe a concentração ou formação anterior desse poder”<sup>2</sup>. Por conseguinte, o presente recorte rememora a institucionalização do Estado Nacional Moderno<sup>3</sup>, a datar do século XVI, quando a administração da *res publica* cabia inicialmente ao poder

---

<sup>2</sup> Souza Jr., Cesar Saldanha. O Tribunal Constitucional como Poder: uma nova teoria da divisão de poderes. São Paulo: Memória Jurídica, 2002, p. 41.

<sup>3</sup> Em que pese não se possa “redigir com precisão a certidão de nascimento do Estado Moderno.” Torres, João Carlos Brum. Figuras do Estado Moderno. São Paulo, Brasiliense: 1989, p. 40.

concentrado monárquico soberano.<sup>4</sup> Da unificação à bipartição, cumpre destacar especialmente a contribuição a partir do parlamentarismo inglês, no qual a atividade deliberativa apartada das demais revelava, embora implícita, a reunião das outras funções no poder remanescente em sentido amplo ou lockeano.<sup>5</sup>

Por seu turno, a arquitetura tripartida reverberava sobretudo as inspirações iluministas, difundindo a proposta composta por poderes despidos de hierarquia que, independentes e harmônicos, tornaram-se conhecidos pelo equilíbrio de freios e contrapesos<sup>6</sup>, a fim de assegurar a liberdade individual.<sup>7</sup> Em apertada síntese, aquém da densidade da temática, trata-se do modelo consagrado pela Constituição Federal de 1988, cujo enfoque atesta mormente a importância da separação dos poderes. Todavia, em contrapartida, cumpre anotar que esse controle somente se justifica na medida da sua capacidade de gerir de forma eficiente as incumbências para as quais instituído. Assim, embora notadamente vinculada ao poder executivo, porquanto a garante como típica, a função de administração é congênita a toda e qualquer parcela de atuação estatal, sendo a eficiência corolário dessa similitude visceral.<sup>8</sup>

Contudo, em que pese a natureza pública, o serviço essencial de justiça, das edificações às vestimentas, carrega liturgia própria idealizada para ostentar a "visão teleológica do julgamento qual ato divino"<sup>9</sup>, sinalizando sua proeminência histórica. Para mais, apropriam-se dos problemas cotidianos para tratá-los em linguajar, quando muito, cognoscível tão somente pelo seleto grupo de profissionais catedráticos. Ademais, ainda que desejáveis e respeitáveis os esforços para a ampliação do acesso à justiça<sup>10</sup>, a passagem dilatada pelo aparato estatal agrava a impossibilidade de

---

<sup>4</sup> Bodin, Jean. Os Seis Livros da República: Livro Primeiro. Tradução por José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011.

<sup>5</sup> Locke, John. Two Treatises of Civil Government. New York: Cambridge University Press, 1965.

<sup>6</sup> Montesquieu, Charles de Secondat, Barão de. O Espírito das Leis. Tradução por Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 168.

<sup>7</sup> "De fato, quando se pretende desconcentrar o poder, atribuindo o seu exercício a vários órgãos, a preocupação maior é a defesa da liberdade dos indivíduos, pois, quanto maior for a concentração do poder, maior será o risco de um governo ditatorial. Diferentemente, quando se ignora o aspecto do poder para se cuidar das funções, o que se procura é aumentar a eficiência do Estado, organizando-o da maneira mais adequada para o desempenho de suas atribuições." Dallari, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 217.

<sup>8</sup> "Em todas as épocas, é elementar, no conceito da administração, a ideia de adequação ou tendência a um fim. De outra parte, essa fidelidade a um fim é própria daqueles que cumprem ordens alheias, como o inferior ('minor') e o criado ('minister'), já que, para estes, ater-se ao fim designado, não é simples faculdade, sensível a razões de oportunidade e conveniência – é um dever." Lima, Ruy Cirne. Sistema de Direito Administrativo Brasileiro. Porto Alegre: Santa Maria, 1953, p. 18.

<sup>9</sup> Arruda, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 111.

<sup>10</sup> Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. Acesso à justiça. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. "Remédios legais se tornaram disponíveis para grandes segmentos da população

absorver e gerenciar as proporções desencadeadas.<sup>11</sup> A despeito das várias reformas, o diagnóstico revela um sistema substancialmente insuficiente ao século XXI:

O impacto dessas deficiências é profundo. A justiça muitas vezes não é feita. Direitos permanecem mal compreendidos e invariavelmente não cumpridos. Os cidadãos são excluídos e se sentem desconectados. Por sua vez, a confiança do público no sistema diminuiu, junto com a moral entre advogados e juízes. Quando apenas uma minoria tem acesso a um serviço judicial proeminente, a credibilidade de toda a instituição está em risco e, por sua vez, o Estado de Direito.<sup>12</sup> (tradução nossa)

A referida queda na credibilidade sistêmica é sobretudo relacionada ao manifesto descompasso entre a demanda e os serviços entregues pela máquina jurisdicional. Dentre outros fatores, soma-se ao quadro a elevada variabilidade e o acelerado dinamismo das relações humanas, concausa decisivamente imputada à adoção preponderante e exponencial de tecnologia, provendo o conhecido terreno fértil da litigiosidade. Por conseguinte, a jurisdição estatal há de servir em alguma medida, mas há muito, e cada vez mais, não demonstra suficiência mínima.

Todavia, ao passo em que certamente inflamam esse cenário, por outro lado, as ferramentas digitais também sugerem valiosas tratativas a fim de diversificar o portfólio de acesso à justiça. Ademais, acrescentar a esse palco a tecnologia é apenas condecorar o espaço que já lhe é próprio. Bons arquitetos, por sua vez, estudam o melhor aproveitamento desse ingrediente que, de fato, é inegavelmente presente no fenômeno da vida contemporânea. Conquanto ainda vistas como excepcional aos moldes tradicionais, a resolução de conflitos fora desse contexto alcança proporções - e resultados - invejáveis, ocupando espaço cada vez mais expressivo, respeitados os limites de sua atuação, e alterando, inclusive, o próprio conceito de justiça:

Alterar a configuração física proporcionou conveniência e economia de custos. A mudança do lugar físico também tornou possível escapar dos limites conceituais da lei e se distanciar ainda mais dos tipos de pensamento legalista nos tribunais, onde a imposição de regras é a chave para a resolução de disputas. Portanto, a mudança na localização física da resolução de

---

que antes tinham poucas oportunidades de usar o direito" (tradução nossa). Galanter, Marc. "Reading the landscape of disputes: what we know and don't know (and think we know) about our allegedly contentious and litigious society". In: *UCLA Law Review*, 31, rev. 4, oct. 1983. Disponível em: [academia.edu](http://academia.edu). Acesso em: 31 mai. 2021.

<sup>11</sup> "Acontece, contudo, que se chegou a uma espécie de paradoxo: ao mesmo tempo em que se lutou muito para que houvesse o acesso à justiça, sua facilitação erodiu a eficiência e a celeridade com que se deveriam resolver os conflitos, aplicando-se a máxima "better the roads, more the traffic", a Justiça ficou muito abarrotada de processos, ações e recursos." Fux, Luiz. "Juízo 100% Digital e a Vocação da Moderna Atividade Jurisdicional". In: Fux, Luiz; Ávila, Henrique; Cabral, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. São Paulo: Foco, 2021, p. 21.

<sup>12</sup> Susskind, Richard. *Online Courts and The Future of Justice*. New York: Oxford University Press, 2019, p. 29-30.

disputas teve o objetivo de fazer justiça de forma mais eficaz, mas também teve um impacto em como pensamos sobre a justiça.<sup>13</sup> (tradução nossa)

Nessa guarida, ganha destaque a proposta das *Online Dispute Resolution* (ODR) a partir da “aplicação da tecnologia da informação e comunicação à prevenção, gestão e resolução de conflitos”<sup>14</sup>, superando a “abordagem meramente instrumental” na qual “se introduz novas tecnologias em antigas práticas de trabalho.”<sup>15</sup> Assim, o “objetivo passa a ser, então, redesenhar todo o sistema”, dando ensejo a verdadeira “transformação completa do *approach* na maneira de pensar como a prestação jurisdicional é entregue para aquele que se utiliza desse serviço.”<sup>16</sup>

Certamente, aprimorados formatos poderão ser construídos a partir desse sem-número de possibilidades. Cada qual significará “uma nova forma de ver a tutela dos direitos, permitindo a todos e a qualquer tempo o acesso, abrindo-se mão de conceitos clássicos sobre a forma única e exclusiva de se acessar a justiça.”<sup>17</sup> São fundamentos do sistema de justiça multiportas<sup>18</sup>, expressão metafórica na qual cada porta do átrio forense confere a passagem do problema ao meio de solução mais adequado<sup>19</sup> e, portanto, uma resposta mais satisfatória às partes em conflito.

---

<sup>13</sup> Katsh, Ethan; Rabinovich-Einy, Orna. *Digital Justice: technology and the internet of disputes*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 20.

<sup>14</sup> Katsh, Ethan; Rule, Colin. “What we know and need to know about Online Dispute Resolution”. In: *South Carolina Law Review*, v. 67, issue 2, article 10, p. 329, 2016. Disponível em: [scholarcommons.sc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4166&context=sclr](https://scholarcommons.sc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4166&context=sclr). Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>15</sup> Nunes, Dierle. “Etapas de implementação de tecnologia no processo civil e ODRs”. In: Soares, Carlos Henrique; Nunes, Leonardo Silva; Ávila, Luiz Augusto de Lima. *Direito em tempos de crise: soluções processuais adequadas para a tutela de direitos coletivos e individuais*. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 533.

<sup>16</sup> Ferrari, Isabela. “Cortes *Online* II: Panorama geral das Cortes *Online*”. In: Ferrari, Isabela; Leite, Rafael; Ravagnani, Giovanni; Feigelson, Bruno. *Justiça Digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 47.

<sup>17</sup> Jobim, Marco Félix. “O CPC/2015 e a Justiça Multiportas: uma necessidade de sua compreensão”. In: Macedo, Elaine Harzheim; Damasceno, Marina. *Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018, p. 197.

<sup>18</sup> A expressão é atribuída à autoria do professor Frank Sander. Apesar de nascido na Alemanha, suas vastas contribuições foram desenvolvidas na Faculdade de Direito de Harvard, instituição norte-americana na qual foi professor emérito e reitor associado. Sander, Frank. *The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future*. Saint Paul: West Pub., 1976.

<sup>19</sup> “A escolha do mais eficiente e apropriado método de composição observa, pois, um princípio, aqui denominado de princípio da adequação, cuja observância leva os disputantes a elegerem o mecanismo que representa o mais adequado instrumento para a solução do conflito surgido entre eles. (...) O sistema multiportas é a implementação efetiva do princípio da adequação, porquanto parte da premissa de que existem vantagens e desvantagens na utilização de cada um dos processos de solução de conflitos e, por conseguinte, oferece ao interessado as diversas opções existentes.” Almeida, Diogo Assumpção Rezende de. “O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos”. In: *Revista de Processo*, v. 195, p. 193, mai. 2011. “A busca pela tutela dos direitos adequada, tempestiva e efetiva, exige a adequação do acesso à tutela, ocorrendo uma passagem necessária da justiça estatal imperativa, com a aplicação do Direito objetivo como única finalidade do modelo de justiça, para a aplicação da justiça coexistencial, uma *mending justice* (uma justiça capaz de remendar o tecido social), focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas, na condição de indivíduos,

Numa abordagem holística, tomada como conceito aberto altamente adaptável e multifatorial, a adequação conduzida por ferramentas digitais será capaz de melhor atender interesses controvertidos, o que nem sempre correspondem a lapsos temporais ou custos monetários. Se a premissa da adequação não necessariamente é a mesma para todos, de tal modo, também não é a mesma para cada qual ao longo do tempo, o que é determinante para a qualidade da resposta entregue. Portanto, a tecnologia se torna elemento essencial para que seja viável acompanhar o dinamismo com que as relações e os conflitos decorrentes surgem em sociedade.

A despeito da resistência, tamanha a flexibilização calcada em “inovações disruptivas”<sup>20</sup>, parece haver mais do que utilidade em projetar novos olhares. Em verdade, trata-se “de perseguir um uso ético e virtuoso para a tecnologia, direcionada para concretização de direitos fundamentais e não apenas compreendida como lógica (neoliberal) de redução de acervo,” mas também de “outros menos comumente lembrados”<sup>21</sup>. Noutras palavras, o “desenvolvimento tecnológico não pode estar dissociado do desenvolvimento humano.”<sup>22</sup> Entretanto, é possível afirmar que nem os tribunais tradicionais, nem eventual alternativa, satisfariam isoladamente a demanda social por justiça, considerando o volume, a variabilidade e a dinâmica das disputas que se desenvolvem nesses tempos. O reconhecimento sobre essa incapacidade não é recente, mas a renovação sancionada da promessa de serviços públicos mais eficientes, com apostas promissoras em requintes digitais, ganha contornos para que haja espaços para otimismo.

## **A PROPOSTA DE GOVERNO COMO PLATAFORMA DIGITAL**

Amargamente vivida há mais de ano, a realidade pandêmica desencadeou na dramática imposição quase restrita das relações humanas pela via digital. Perpetuada

---

comunidade ou grupos envolvidos.” Didier Jr., Fredie; Zaneti Jr., Hermes. “Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos”. In: Didier Jr., Fredie; Cabral, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 37.

<sup>20</sup> Barton, Benjamin H. *Glass Half Full: The Decline and Rebith of the Legal Profession*. Oxford: Oxford University Press, 2015, 86-87.

<sup>21</sup> Vasconcelos, Ronaldo; Carnaúba, César Augusto Martins. “Custos de transição do processo e Online Dispute Resolutions: um sistema multiportas 4.0 economicamente eficiente”. In: Wolkart, Erick Navarro; Lucon, Paulo Henrique dos Santos; Laux, Francisco de Mesquita; Ravagnani, Giovani dos Santos. *Direito, Processo e Tecnologia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 615.

<sup>22</sup> Fachin, Luiz Edson; Silva, Roberta Zumblick Martins da. “Direito, Inteligência Artificial e Deveres: reflexões e impactos”. In: Fux, Luiz; Ávila, Henrique; Cabral, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. São Paulo: Foco, 2021, p. 36.

a condição sanitária, o aparato estatal se propôs a funcionar, apesar de algumas suspensões, por vias que não expusessem a graves riscos os envolvidos. Com ares de definitividade, a recente promulgação da Lei n. 14.129 de 2021<sup>23</sup> estabeleceu parâmetros em prol do aumento da eficiência na prestação de serviços públicos, com respaldo em desburocratização, inovação, transformação digital e participação cidadã.

Em linhas gerais, alcunha o governo digital<sup>24</sup> como plataforma<sup>25</sup> virtual de ampla abrangência<sup>26</sup>, aplicando diretrizes a todos os órgãos e poderes da Administração Pública, direta ou indireta, em todas as esferas federativas. Todavia, a despeito da importância da previsão expressa<sup>27</sup>, o princípio da eficiência é condição *sine qua non* da boa administração pública, malgrado visto no plano dos fatos. A propósito, é tanto possível quanto comum, lamentavelmente, que se depare com manejo legítimo de recursos públicos para tomadas de decisões visivelmente desacertadas, razão pela qual merece o reforço legislativo e o comprometimento com sua observância.

A esse respeito, ao conhecido déficit gerencial, acrescenta-se elemento que não há como desestimar. A virtualização da vida implica também a exploração não randômica de um novo petróleo chamado *big data*<sup>28</sup>. A massiva produção de dados

---

<sup>23</sup> Brasil. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm). Acesso em: 14 mai. 2021.

<sup>24</sup> "Eles estão todos relacionados a uma colaboração de mentalidade entre atores da sociedade civil e governos e fazem parte de uma mesma lógica de interação, interoperabilidade e conexão. Em estágios mais avançados, é uma ideia de cocriação, responsabilidades compartilhadas, inovação e criação de valor público, sendo esta a proposta de um governo digital" (tradução nossa). Viana, Ana Cristina Aguilár. "Digital Transformation in Public Administration: from e-Government to Digital Government". In: *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 41-42, jan./abr. 2021.

<sup>25</sup> "Como o governo se torna uma plataforma aberta que permite às pessoas dentro e fora do governo inovar? Como você projeta um sistema em que todos os resultados não são especificados de antemão, mas em vez disso evoluem por meio de interações entre o governo e seus cidadãos, como um provedor de serviços que capacita sua comunidade de usuários?" (tradução nossa). O'Reilly, Tim. "Government As A Platform". Disponível em: [oreilly.com/library/view/open-government/9781449381936/ch02.html](http://oreilly.com/library/view/open-government/9781449381936/ch02.html). Acesso em: 21 mai. 2021.

<sup>26</sup> Em 2017, 34% dos serviços públicos oferecidos pelo Poder Executivo Federal eram totalmente viabilizados por plataforma digital. Em 2020, esse percentual atingiu 65%. Instituto MicroPower Transformação Digital. *A Estratégia de Governo Digital melhorando a Qualidade de Vida dos Cidadãos*. Disponível em: [youtube.com/watch?v=vBqNx-F-M6Q](https://www.youtube.com/watch?v=vBqNx-F-M6Q). Acesso em: 17 mai. 2021.

<sup>27</sup> Art. 37. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>28</sup> "O termo *big data* refere-se às possibilidades de acesso a grandes quantidades de dados digitais ("alto volume"), de diferentes tipos e qualidade, bem como várias possibilidades de coleta, armazenamento e acesso ("alta variedade"), e alta velocidade de seu processamento ("alta velocidade"). A utilização da inteligência artificial, em especial, torna possível novas formas altamente eficientes de tratamento de dados, a verificação da sua coerência e também a garantia de qualidade ("veracidade"). Além disso, Big Data é o objeto e a base de novos modelos de negócio e as possibilidades de criação de valor ("valor"). Estes são os cinco "V" para identificar Big Data." Hoffmann-Riem, Wolfgang. "Big Data e Inteligência Artificial: Desafios para o Direito". Tradução por Gabrielle Bezerra Sales Sarlet e Carlos Alberto Molinaro. In: *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, p. 443-444, mai./ago. 2020. "*Big data analytics* corresponde justamente à atividade de coleta, armazenamento e

provocada pela passagem do analógico ao digital leva ao reconhecimento de que as relações humanas são, e certamente cada vez mais serão, representadas por algoritmos inteligíveis por máquinas computadorizadas. A lógica é simples: sem matéria-prima, não há sequer por que pensar em refinamento. Contudo, havendo tal superabundância fortuita de insumos cibernéticos, parece minimamente razoável que sejam bem aproveitados pelas possibilidades de *machine learning*<sup>29</sup>, como espécie de extrativismo virtual. Nessa guarida, discute-se sobre desempenho - e limites, ainda imprecisos - da inteligência artificial como papel elementar de depuração dos *inputs*:

Os dados na literatura teórica da informação são entendidos como sinais ou símbolos para mensagens que podem ser formalizadas e (aleatoriamente) reproduzidas e facilmente transportadas por meio de meios técnicos adequados. Os dados, enquanto tais, não têm significado. No entanto, podem ser portadores de informação, nomeadamente "informação codificada". O significado é-lhes atribuído quando estão envolvidos num processo de comunicação de informação por um remetente e de geração de informação pelo destinatário, ou seja, quando se tornam objeto de comunicação. Esta comunicação pode ocorrer entre humanos, mas também entre humanos e máquinas ou entre máquinas.<sup>30</sup>

Ademais, a confiabilidade da relação entre Estado e sociedade muito se desenvolve também pela transparência ativa e pela acessibilidade simplificada da informação por todo e qualquer cidadão, de modo que seja possível participar da formação, da utilização e do controle desses recursos. A abertura da interface digital apresenta potencial democrático<sup>31</sup> de grande valia, porque promove a participação, a colaboração e o controle responsivo<sup>32</sup> como instrumentos de aperfeiçoamento da

---

interpretação de grandes volumes de dados, de ambiente interno e externo, por softwares de altíssimo desempenho. A análise de dados em grande quantidade possibilita o reconhecimento de padrões de comportamento e desvios, informações que funcionam como bússola gerencial para tomadores de decisão dos setores público e privado." Ferrari, Isabela. "O Panóptico Digital: Como a Tecnologia Pode Ser Utilizada para Aprimorar o Controle da Administração Pública no Estado Democrático de Direito." Disponível em: academia.edu. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>29</sup> "Trata-se de propriedade que permite extrair informações padronizadas de monumental quantidade de dados e aprender com isso. Sob determinado aspecto, os algoritmos 'evoluem' e se modificam à medida que a IA processa as informações." Freitas, Juarez; Freitas, Thomas Bellini. Direito e Inteligência Artificial: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 31.

<sup>30</sup> Hoffmann-Riem, Wolfgang. "Big Data e Inteligência Artificial: Desafios para o Direito". Tradução por Gabrielle Bezerra Sales Sarlet e Carlos Alberto Molinaro. In: Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 438, mai./ago. 2020.

<sup>31</sup> Democracia como "projeto moral de autogoverno coletivo, que pressupõe cidadãos que sejam não apenas os destinatários, mas também os autores das normas gerais de conduta e das estruturas jurídico-políticas do Estado". Binenbojm, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo – Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 49.

<sup>32</sup> O controle responsivo não deve ser "um fim em si mesmo", isto é, "qualquer controle que, sob o pálio de coibir o desvio ou o desperdício impede a consecução de uma ação administrativa acaba por produzir um efeito contrário àquele que justifica a existência do controle." Marques Neto, Floriano de Azevedo. "Os Grandes Desafios do Controle da Administração Pública". In: Fórum de Contratação e



forma tradicional de prestação<sup>33</sup> e avaliação<sup>34</sup> do serviço público. Ao apresentar a proposta de governo como plataforma, em diversas oportunidades da sua redação, a referida lei acertadamente se pronuncia sobre a abertura desses tantos dados<sup>35</sup>, não por acaso. Assim, a previsão da publicidade é fixada na condição de pré-requisito, respeitados os limites legais, sem o qual seria inviável o processo de implementação do governo digital eficiente pretendido.<sup>36</sup> Para mais, é também preceito constitucional, justificada a restrição apenas quando pautada por fundamentação técnica<sup>37</sup>:

A uma, parte da discussão encontra seu cerne na análise do binômio: direito ao acesso à informação versus direito à privacidade. É inegável que ambos os direitos são ditos fundamentais, bem como que, às vezes, estão em contrariedade, razão pela qual sujeitam-se às técnicas de ponderação. A saída hermenêutica para resolver esse conflito aparente consiste em que, para processos judiciais, cujo conteúdo é de interesse público, o princípio da publicidade deve prevalecer, valorizando-se a transparência da coisa pública em detrimento da privacidade. A Constituição da República e o CPC/15 cuidam - de forma clara - das hipóteses de segredo de justiça. Fechar o acesso a dados não protegidos pelo segredo de justiça configura restrição não admitida pela Constituição e pela lei. Afinal, a publicidade do processo judicial é a regra, enquanto o sigilo é a exceção.<sup>38</sup>

Nesse cenário, a abertura de dados se dá com vistas a, sequencialmente, promover a interoperabilidade<sup>39</sup> de informações entre órgãos públicos. A interconexão permite a identificação e a comunicação de padrões existentes ou em construção, a serem estimulados ou repelidos quando da formulação de políticas de gestão em

---

Gestão Pública - Anais Eletrônicos, ano 9, n. 100, p. 1, abr. 2010. Disponível em: [editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/10/desafios-controle.pdf](http://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/10/desafios-controle.pdf). Acesso em: 14 mai. 2021.

<sup>33</sup> Cristóvam, José Sérgio da Silva; Saikali, Lucas Bossoni; Sousa, Thanderson Pereira de. "Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil". In: Sequência, v. 41, n. 84, p. 209-242, abr. 2020.

<sup>34</sup> Freitas, Juarez; Teixeira, Anderson Vichinkeski. "Democracia Digital e Avaliação Continuada de Políticas Públicas". In: Revista Brasileiro de Estudos Políticos, n. 119, p. 227-252, jul./dez. 2019.

<sup>35</sup> Seção I do Capítulo IV. Brasil. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm). Acesso em: 14 mai. 2021.

<sup>36</sup> "Em outras palavras, as relações entre governantes e governados devem ser repensadas em uma sociedade moldada por avanços tecnológicos que evoluem muito rapidamente, enquanto a apreensão jurídica dessa evolução ocorre mais lentamente" (tradução nossa). Bouhadana, Irène; Gilles, William. "De l'Esprit des Gouvernements Ouverts". *Revue Internationale des Gouvernements Ouverts*, 2017. Disponível em: [ojs.imodev.org/index.php/RIGO/article/view/187/308](http://ojs.imodev.org/index.php/RIGO/article/view/187/308). Acesso em: 23 mai. 2021.

<sup>37</sup> Art. 34. Parágrafo único. Brasil. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm). Acesso em: 14 mai. 2021.

<sup>38</sup> Becker, Daniel; Feigelson, Bruno; Moraes, Danilo. "Courtbox: o papel do *sandbox* regulatório na promoção do acesso à justiça". In: Fux, Luiz; Ávila, Henrique; Cabral, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. São Paulo: Foco, 2021, p. 279.

<sup>39</sup> "A interoperabilidade pode ser entendida como uma característica que se refere à capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto (interoperar) de modo a garantir que pessoas, organizações e sistemas computacionais interajam para trocar informações de maneira eficaz e eficiente." Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING. Disponível em: [eping.governoeletronico.gov.br/](http://eping.governoeletronico.gov.br/). Acesso em: 25 mai. 2021.

serviços públicos.<sup>40</sup> Trazendo à baila as peculiaridades brasileiras, se adotada como plataforma única para atendimento de tamanha diversidade, a sinergia entre sistemas parece indispensável. Portanto, a interoperabilidade se apresenta como mecanismo de recurso informacional apto a agregar e articular elementos culturais, econômicos, sociais, que influenciam na qualidade desse atendimento.

Na medida em que suas instituições se valem dessa integração em redes de conhecimento, os ganhos são infinitos. Desvenda-se, paulatinamente, em que espaço e qual a estratégia adotada para a consecução das finalidades e dos objetivos em vista, afastando-se definitivamente da mera transposição dos serviços públicos para o ambiente eletrônico por digitalização, a despeito de sua relevância. Ainda que pautando-se em diretrizes recorrentes na legislação brasileira, trata-se de progressiva transformação de mentalidade sobre padrão de governança eficiente.<sup>41</sup>

Conquanto, o recorte proposto neste ensaio canaliza as atenções ao Poder Judiciário que, como prestador de serviço público essencial, corresponde à parte dessa nova promessa de gestão eficiente, devendo, para tanto, atender eventuais necessidades de sua inclusão no ciberespaço. Todavia, isto posto, cumpre examinar qual seria a conformação acertada para maximização do postulado da eficiência no ambiente em questão, para que não se limite a promessas repetidas.

## **A PREVENÇÃO DE CONFLITOS SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA DIGITAL**

A atividade jurisdicional na qualidade de serviço público, para além da função típica, requer habilidades de administração, em especial, sobre o manejo dos conflitos submetidos à sua apreciação. Compreendê-la como tal significa transpor o referencial adotado, isto é, o seu funcionamento deverá bem atender a coletividade patrocinadora

---

<sup>40</sup> “A proposta de dados abertos interligados oferece grande potencial ao conectar recursos informacionais através de links semânticos, links que são significativos também para programas. (...) Sendo significativos para programas, links semânticos podem ser processados de forma mais rica por eles, explorando e enriquecendo cognitivamente o significado (legível por máquina) da ligação entre ambos os recursos.” Marcondes, Carlos Henrique. “Linked Data - Dados Interligados - e Interoperabilidade entre arquivos, bibliotecas e museus”. In: Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciências da Informação, v. 17, n. 34, p. 173, mai./ago., 2012.

<sup>41</sup> “À medida que o setor público brasileiro evolui do governo eletrônico para o governo digital, uma abordagem holística e uma abordagem governamental reforçada será necessária para garantir um setor público capaz de usar tecnologia e dados não só para aumentar a eficiência, mas também para desenvolver serviços e políticas mais abertos, inclusivos e inovadores” (tradução nossa). Organisation for Economic Co-operation and Development Digital Government Studies. Digital Government Review of Brazil: Towards the Digital Transformation of the Public Sector. Paris: OECD Publishing, 2018, p. 12. Disponível em: [doi.org/10.1787/9789264307636-en](https://doi.org/10.1787/9789264307636-en). Acesso em: 21 mai. 2021.

e consumidora, aqueles que suportam os infortúnios desse complexo sistema, o que implica no reconhecimento do ciberespaço no qual imersos.

À sua disposição, o Poder Judiciário detém – ou, quando menos, retém - a matéria-prima do século, esse dilúvio de dados e informações randômicos sobre as relações humanas, conflitivas ou não, a partir dos quais seria possível depreender cenários profícuos ao gerenciamento de demandas.<sup>42</sup> Assim, porquanto insuficientes os modelos tradicionais de jurisdição estatal<sup>43</sup>, para tanto, adota-se a perspectiva correlata sobre o acesso à justiça, denominada *Open Justice*:

Justiça aberta é o primeiro passo para sistemas de justiça mais justos. (...) Um conjunto completo de reformas judiciais precisará ir além dos tribunais. A abertura do sistema de justiça requer um trabalho proativo por parte de muitos atores, incluindo tribunais, polícia, promotores, provedores de assistência jurídica e serviços de pré-julgamento e corretivos. (...) A justiça aberta aplica os princípios do governo aberto - transparência, participação cívica e responsabilidade pública - ao sistema de justiça. Esses princípios são importantes não apenas para os tribunais, mas também para muitos outros atores que desempenham um papel na prestação de serviços de justiça.<sup>44</sup> (tradução nossa)

Nesse diapasão, a ideia compreende a abertura do sistema de justiça especialmente através da transformação digital, não somente a fim de alargar o acesso à ordem jurídica, mas agregar algum bem-estar social. Portanto, esse reforço legislativo empregado não visa transição meramente tecnológica, mas, sobretudo, paradigmática.<sup>45</sup> Em atenção ao panorama digital, o próprio sentido contemporâneo

---

<sup>42</sup> “O correto uso e implementação na esfera da Administração Pública do grande volume de dados que faz parte do nosso presente pode trazer oportunidades para setores tradicionais da atividade econômica e social, como transporte, saúde, educação, agroindústria e segurança. As instituições do setor público, assim como as grandes empresas, também usam os dados de forma intensiva. Por isso, é necessário disponibilizar todas essas informações de forma acessível e de fácil leitura. É aqui que entra o conceito de visualização e Big Data, ou seja, como encontrar uma forma de apresentar essas informações para podermos ver os resultados de forma clara” (tradução nossa). Bellochio, Lucía. “Big Data in the Public Sector”. In: Revista de Direito Administrativo & Constitucional (A&C), ano 18, n. 72, p. 16, abr./jun. 2018.

<sup>43</sup> O indicador estabelecido pelo CNJ denominado “tempo de giro do acervo” calcula o tempo necessário para zerar o estoque de demanda na situação hipotética em que não existissem novos processos e fosse mantida a produtividade da força de trabalho. Na sua última pesquisa, o Justiça em Números 2020 (ano-base 2019) demonstrou que na Justiça Estadual levaria 2 anos e 5 meses, e na Justiça Federal, 2 anos, mas essa é a litigiosidade média. Em execuções fiscais, por exemplo, apontadas como o principal fator da morosidade judiciária, esse índice alcança 6 anos e 7 meses. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, p. 94, 156.

<sup>44</sup> Open Government Partnership. “Justice Policy Series, Part II: Open Justice”. 2020. Disponível em: [opengovpartnership.org/documents/justice-policy-series-part-ii-open-justice/](https://opengovpartnership.org/documents/justice-policy-series-part-ii-open-justice/). Acesso em: 26 mai. 2021.

<sup>45</sup> “Mais do que ferramentas auxiliares dos tradicionais processos de trabalho do Poder Judiciário, essas tecnologias são verdadeiros instrumentos de transformação digital. Elas impulsionam a substituição das antigas tecnologias judiciais por novas formas de funcionamento da Justiça, mais alinhadas às demandas da sociedade do século XXI por eficiência, transparência, celeridade, dinamismo, flexibilidade, acesso igualitário e tratamento isonômico.” Fux, Luiz; Ávila, Henrique; Cabral, Trícia Navarro Xavier. Tecnologia e Justiça Multiportas. São Paulo: Foco, 2021, p. 14.

de jurisdição se revela "desconectado - ou ao menos não é acoplado necessariamente - à noção de Estado, mas antes sinaliza para um plano mais largo e abrangente," no qual pretendida não somente a resolução, mas também a prevenção das contendas.<sup>46</sup>

Por conseguinte, sugere-se justamente o aproveitamento da faceta profilática da medida em relação aos conflitos. Tal como parte do governo digital, a prestação jurisdicional sob essa ótica depende igualmente da publicidade como preceito geral<sup>47</sup>, porque não há acesso à justiça - ainda menos em caráter preventivo - sem acesso adequado à informação.<sup>48</sup> Na perspectiva brasileira, se outrora condenável, o manancial de litigância que o compõe se reverte na sua grandiosa vantagem, porque significa também a imensidão de matéria-prima a ser explorada.<sup>49</sup> Destarte, "acredita-se que será possível não só pensar em estratégias de gestão inovadoras, como reorientar as escolhas políticas realizadas pelo Estado brasileiro em termos de acesso à justiça, visando a retomada do seu papel redistributivo e transformador."<sup>50</sup>

Entretanto, por ora, os esforços são depositados no momento antecedente à judicialização do conflito. Nesse ponto, a prevenção desenvolve relevantes valores de confiabilidade e transparência na medida em que é capaz de espelhar empiricamente a melhor solução para o impasse. Na prática, explora-se a experiência sistêmica que existe por trás desses dados, a fim de demonstrar cientificamente a falibilidade da litigância, afastando-se do anseio de reverter a pretensão em demanda judicial:

O fenômeno do Big Data multiplica a possibilidade de prevenção de conflitos ad infinitum. A capacidade de pesquisar e verificar vários tipos de dados pode gerar insights importantes sobre as fontes de disputas para diferentes grupos de disputantes em vários ambientes, e os insights coletados dos dados podem ser usados tanto para soluções eficazes quanto para prevenção do

---

<sup>46</sup> Mancuso, Rodolfo de Camargo. A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 71.

<sup>47</sup> Art. 29. § 1º, inciso I. Brasil. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm). Acesso em: 14 mai. 2021.

<sup>48</sup> "Informação é essencial para as partes em disputas alinharem melhor as suas expectativas. O designer deve estar atento à criação de fontes de informação que forneçam critérios objetivos, independentes da vontade das partes, capazes de fazê-las focar a discussão em algum elemento de justiça, que não seja pura pressão, vontade, opinião ou intimidação. Tais fontes de informação devem ser claras, organizadas e facilmente acessíveis às partes." Faleck, Diego. Manual de Design de Sistemas de Disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 141.

<sup>49</sup> "Considerando que o Brasil possui, de longe, a maior massa de processos do mundo, não podemos desperdiçar a oportunidade única de transformar um dos nossos maiores custos no maior *data lake* jurídico do mundo." Becker, Daniel; Feigelson, Bruno; Moraes, Danilo. "Courtbox: o papel do *sandbox* regulatório na promoção do acesso à justiça". In: Fux, Luiz; Ávila, Henrique; Cabral, Trícia Navarro Xavier. Tecnologia e Justiça Multiportas. São Paulo: Foco, 2021, p. 280.

<sup>50</sup> Nunes, Dierle; Paolinelli, Camila. "Acesso à Justiça e Tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil". 2021. Disponível em: [academia.edu](http://academia.edu). Acesso em: 20 mar. 2021.

futuro percalços. Os problemas podem ser descobertos quase instantaneamente, resolvidos antes mesmo de serem detectados pelos usuários e bem antes de a resolução ter ocorrido.<sup>51</sup> (tradução nossa)

A grande valia em matéria de *big data* é justamente porque viabiliza o necessário mapeamento de razões, circunstâncias, direitos e deveres ameaçados, envolvendo a completude do diagnóstico, sob o risco de acautelar às cegas e meramente protelar a contenda. Desconsiderar ou preterir a tecnologia da informação quando do manejo de disputas significa perder a valiosa oportunidade de adotar visão sistêmica responsável por traçar o panorama preventivo<sup>52</sup>. Não por acaso, o texto legal refere noções básicas de natureza computacional, a fim de torná-las não somente públicas e acessíveis, mas suficientemente padronizadas em estruturas capazes de assegurar qualidade e integridade das descrições.<sup>53</sup>

É especialmente pela convergência desses elementos que a prevenção ganha força. "A maioria das mensagens trocadas na internet forma uma espécie de 'trilha' digital que apresenta oportunidades inéditas de coleta e manuseio de informações", em especial "por meio da abertura do leque de opções das partes para outras alternativas"<sup>54</sup>. A massiva coleta de dados assegura o mapeamento de cenários propícios a violações de direitos e interesses nas resoluções de disputas, "revelando as informações necessárias para o delineamento de designs voltados ao tratamento adequado dos conflitos." Por conseguinte, "contribui para a categorização de uma tipologia de conflitos voltada a dar um tratamento específico para cada espécie de demanda e litigiosidade, de acordo com suas especificidades comuns"<sup>55</sup>:

---

<sup>51</sup> Katsh, Ethan; Rabinovich-Einy, Orna. *Digital Justice: technology and the internet of disputes*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 52.

<sup>52</sup> Rabinovich-Einy, Orna; Katsh, Ethan. "Technology and the Future of Dispute System Design". In: *Harvard Negotiation Law Review*, Cambridge, v. 17, p. 177, 2012.

<sup>53</sup> "Não há como testar, revisar e depurar dados sem a permissão e facilitação de sua coleta, senão através da publicação de dados não sigilosos de processos judiciais. É somente com ciência dos dados que descobriremos as características de jurisdicionados, modalidades de demandas e seus aspectos geodemográficos de uso dos tribunais, paridade de armas, integridade e produtividade dos órgãos, entre outros indicadores úteis em nível macro e microeconômico. A despeito dos aproximadamente 80 milhões de processos em trâmite na justiça, vivemos uma escassez de dados estruturados por conta da dificuldade de identificá-los nos bancos de dados dos tribunais, bem como por barreiras sistêmicas e técnicas no acesso por terceiros." Becker, Daniel; Feigelson, Bruno; Moraes, Danilo. "*Courtbox*: o papel do *sandbox* regulatório na promoção do acesso à justiça". In: Fux, Luiz; Ávila, Henrique; Cabral, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. São Paulo: Foco, 2021, p. 280.

<sup>54</sup> Bragança, Fernanda. "Acessibilidade da Resolução Digital de Conflitos: um estudo de caso do consumidor.gov.br". In: Monica, Eder Fernandes; Hansen, Gilvan Luiz; Blásquez, Guillermo Suárez. *Libro de Artículos: II Seminário Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho*. Ourense: Universidade de Vigo, 2020, p. 475.

<sup>55</sup> Nunes, Dierle; Paolinelli, Camila. "Acesso à Justiça e Tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil". 2021. Disponível em: academia.edu. Acesso em: 20 mar. 2021.

À medida em que o acesso aberto aos dados do governo se torna a norma nas sociedades, os tribunais são cada vez mais inundados com solicitações de dados e ficam para trás em suas obrigações de divulgação. Essas solicitações podem ser melhor atendidas pela liberação proativa de dados do tribunal, por exemplo, dados relacionados ao status do caso, acusações, súplicas, moções, julgamentos e sentenças. Além disso, à medida que mais tribunais usam algoritmos para automatizar processos, como avaliações de risco antes do julgamento e decisões de sentença, a transparência algorítmica proativa pode ajudar a identificar e prevenir instâncias de parcialidade e discriminação. A publicação proativa desses dados pode melhorar a capacidade de resposta do sistema de justiça, incentivando uma atividade judiciária justa e eficiente. Também promove a confiança do público nas instituições judiciais, o que é crucial para o Estado de Direito.<sup>56</sup> (tradução nossa)

Em que pese enfatizado o Poder Judiciário na qualidade instituição pública legitimada, a incumbência de desenvolver e implementar a prevenção de conflitos como política pública cabe a operadores do direito, da computação, da administração, aos quais também se dedica essa reflexão macroscópica da administração da justiça. A partir da interoperabilidade de dados, associada ao acesso efetivo e estruturado das informações, a participação dos cidadãos-usuários é determinante para o triunfo dessa arquitetura. Com fulcro na legislação em cotejo, apresenta-se essa proposta como espécie dos laboratórios de inovação, cuja instituição é expressamente prevista para desenvolver e experimentar conceitos, ferramentas e métodos voltados à promoção da eficiência na prestação dos serviços públicos.<sup>57</sup>

Portanto, explora-se o conflito para orientar a prevenção de outros. Transforma-se esse tesouro de dados e informações, quando interoperáveis e acessíveis, no conhecimento útil às tomadas de decisões técnico-científicas que, reforçadas pelo empirismo que as instruiu, tornam-se preventivas.<sup>58</sup> Experimenta-se o sistema para tratar a obstrução do sistema. Para tal, o Poder Judiciário detém a matéria-prima, os meios, a legitimidade, como também lhe é imputada a prerrogativa laboratorial de viabilização de novos acessos à justiça. Ainda que remontando origens tão antigas, "o desenho de instituições públicas que capacitem as pessoas a solucionar problemas

---

<sup>56</sup> Open Government Partnership. "Justice manage on, Part II: Open Justice". 2020. Disponível em: [opengovpartnership.org/documents/justice-policy-series-part-ii-open-justice/](https://opengovpartnership.org/documents/justice-policy-series-part-ii-open-justice/). Acesso em: 26 mai. 2021.

<sup>57</sup> Art. 44. Brasil. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm). Acesso em: 14 mai. 2021.

<sup>58</sup> "A prevenção de disputas, no entanto, depende do rastreamento de padrões de disputas e de sua solução. Essas atividades podem ocorrer após a resolução da disputa com base nos dados coletados como parte do esforço de resolução ou podem ocorrer antes mesmo que a parte prejudicada tenha conhecimento de um problema, do escopo do problema e de quem pode ser o responsável. Embora a prevenção de disputas possa não aumentar o acesso à justiça de forma direta, pode reduzir as ocorrências de injustiça e barreiras à justiça" (tradução nossa). Katsh, Ethan; Rabinovich-Einy, Orna. Digital Justice: technology and the internet of disputes. New York: Oxford University Press, 2017, p. 51.

coletivamente é um desafio sempre presente.”<sup>59</sup> E no contexto tecnológico da informação, deve-se adotar a postura desafiadora, mas alcançável, de enfrentar esse mister preventivamente, maximizando a eficiência em sua administração, visto que “o próprio sistema judiciário se beneficiaria grandemente dessa atitude dialógica.”<sup>60</sup>

## **CONCLUSÃO**

Com fulcro no reconhecimento da sua natureza de serviço público, a prestação jurisdicional não se limitaria, ainda que tipicamente exercida, à função de resolução de conflitos. Todavia, são evidentes os sintomas de que a administração judiciária carece de reajustes alinhados aos novos tempos. Soma-se à renovada promessa de eficiência que, nos termos da recente legislação, dá azo à possibilidade de pautar sobre a prevenção dos conflitos em nome da atividade jurisdicional eficiente. Aliada ao caminhar – ou correr – do século XXI, a Lei do Governo Digital adota algumas premissas para transformação tecnológica dos serviços públicos, perspectiva na qual certamente se inclui a instituição da justiça digital.

À vista disso, incumbe ao Poder Judiciário o gerenciamento e a efetivação da faceta preventiva do acesso à justiça, em especial, porque protagoniza a administração dos recursos informacionais necessários para construir e implementar essa transformação na forma de política pública. Combina-se, portanto, a abertura e a interoperabilidade de dados que, fundadas na principiologia constitucional da publicidade como regra, ensejam a utilização da informação qualificada e estruturada para abordagem dialética organizacional, sobretudo, preventiva. Enquanto legítima e conveniente, a proposta é tão desafiadora quanto urgente, razão pela qual necessária a continuidade das pesquisas envolvendo, impreterivelmente, a palpitante transformação do mundo analógico para o algorítmico.

## **REFERÊNCIAS**

Almeida, Diogo Assumpção Rezende de. “O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos”. In: Revista de Processo, v. 195, p. 185-208, mai. 2011.

Arruda, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

---

<sup>59</sup> Shariff, Khalil Z. “Designing Institutions to Manage Conflict: Principles for the Problem Solving Organization”. In: Harvard Negotiation Law Review, Cambridge, v. 8, p. 133, 2003.

<sup>60</sup> Fernandes, André Dias; Cavalcante, Denise Lucena. “Administração fiscal dialógica”. In: Revista de Direito Administrativo, v. 277, n. 3, p. 58, set./dez., 2018.

Barton, Benjamin H. *Glass Half Full: The Decline and Rebirth of the Legal Profession*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

Becker, Daniel; Feigelson, Bruno; Moraes, Danilo. “*Courtbox*: o papel do *sandbox* regulatório na promoção do acesso à justiça”. In: Fux, Luiz; Ávila, Henrique; Cabral, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. São Paulo: Foco, 2021.

Bellochio, Lucía. “Big Data in the Public Sector”. In: *Revista de Direito Administrativo & Constitucional (A&C)*, ano 18, n. 72, p. 13-29, abr./jun. 2018.

Binenbojm, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo – Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

Bodin, Jean. *Os Seis Livros da República: Livro Primeiro*. Tradução por José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011.

Bouhadana, Irène; Gilles, William. “De l’Esprit des Gouvernements Ouverts”. In: *Revue Internationale des Gouvernements Ouverts*, 2017. Disponível em: [ojs.imodev.org/index.php/RIGO/article/view/187/308](https://ojs.imodev.org/index.php/RIGO/article/view/187/308). Acesso em: 23 mai. 2021.

Bragança, Fernanda. “Acessibilidade da Resolução Digital de Conflitos: um estudo de caso do consumidor.gov.br”. In: Monica, Eder Fernandes; Hansen, Gilvan Luiz; Blásquez, Guillermo Suárez. *Libro de Artículos: II Seminário Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho*. Ourense: Universidade de Vigo, 2020.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mai. 2021.

Brasil. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm). Acesso em: 14 mai. 2021.

Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução por Ellen Gravie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.

Cristóvam, José Sérgio da Silva; Saikali, Lucas Bossoni; Sousa, Thanderson Pereira de. “Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil”. In: *Sequência*, v. 41, n. 84, p. 209-242, abr. 2020.

Dallari, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Didier Jr., Fredie; Zaneti Jr., Hermes. “Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos”. In: Didier Jr., Fredie; Cabral,



Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017.

Fachin, Luiz Edson; Silva, Roberta Zumblick Martins da. "Direito, Inteligência Artificial e Deveres: reflexões e impactos". In: Fux, Luiz; Ávila, Henrique; Cabral, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. São Paulo: Foco, 2021.

Faleck, Diego. *Manual de Design de Sistemas de Disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Fernandes, André Dias; Cavalcante, Denise Lucena. "Administração fiscal dialógica". In: *Revista de Direito Administrativo*, v. 277, n. 3, p. 49-70, set./dez., 2018.

Ferrari, Isabela. "Cortes *Online* II: Panorama geral das Cortes *Online*". In: Ferrari, Isabela; Leite, Rafael; Ravagnani, Giovanni; Feigelson, Bruno. *Justiça Digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Ferrari, Isabela. "O Panóptico Digital: Como a Tecnologia Pode Ser Utilizada para Aprimorar o Controle da Administração Pública no Estado Democrático de Direito". Disponível em: academia.edu. Acesso em: 15 mar. 2021.

Freitas, Juarez; Freitas, Thomas Bellini. *Direito e Inteligência Artificial: em defesa do humano*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Freitas, Juarez; Teixeira, Anderson Vichinkeski. "Democracia Digital e Avaliação Continuada de Políticas Públicas". In: *Revista Brasileiro de Estudos Políticos*, n. 119, p. 227-252, jul./dez. 2019.

Fux, Luiz. "Juízo 100% Digital e a Vocação da Moderna Atividade Jurisdicional". In: Fux, Luiz; Ávila, Henrique; Cabral, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. São Paulo: Foco, 2021.

Fux, Luiz; Ávila, Henrique; Cabral, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. São Paulo: Foco, 2021.

Galanter, Marc. "Reading the landscape of disputes: what we know and don't know (and think we know) about our allegedly contentious and litigious society". In: *UCLA Law Review*, 31, rev. 4, oct. 1983. Disponível em: academia.edu. Acesso em: 31 mai. 2021.

Hoffmann-Riem, Wolfgang. "Big Data e Inteligência Artificial: Desafios para o Direito". Tradução por Gabrielle Bezerra Sales Sarlet e Carlos Alberto Molinaro. In: *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, p. 431-506, mai./ago. 2020.

Instituto MicroPower Transformação Digital. *A Estratégia de Governo Digital melhorando a Qualidade de Vida dos Cidadãos*. Disponível em: [youtube.com/watch?v=vBqNx-F-M6Q](https://www.youtube.com/watch?v=vBqNx-F-M6Q). Acesso em: 17 mai. 2021.

Jobim, Marco Félix. "O CPC/2015 e a Justiça Multiportas: uma necessidade de sua compreensão". In: Macedo, Elaine Harzheim; Damasceno, Marina. *Sistema*

multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

Katsh, Ethan; Rabinovich-Einy, Orna Digital Justice: technology and the internet of disputes. New York: Oxford University Press, 2017.

Katsh, Ethan; Rule, Colin. "What we know and need to know about Online Dispute Resolution". In: South Carolina Law Review, v. 67, issue 2, article 10, p. 329-344, 2016. Disponível em: [scholarcommons.sc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4166&context=sclr](http://scholarcommons.sc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4166&context=sclr). Acesso em: 31 mar. 2021.

Lima, Ruy Cirne. Sistema de Direito Administrativo Brasileiro. Porto Alegre: Santa Maria, 1953.

Locke, John. Two Treatises of Civil Government. New York: Cambridge University Press, 1965.

Mancuso, Rodolfo de Camargo. A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

Marcondes, Carlos Henrique. "Linked Data - Dados Interligados - e Interoperabilidade entre arquivos, bibliotecas e museus". In: Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciências da Informação, v. 17, n. 34, p. 171-192, mai./ago., 2012.

Marques Neto, Floriano de Azevedo. "Os Grandes Desafios do Controle da Administração Pública". In: Fórum de Contratação e Gestão Pública - Anais Eletrônicos, ano 9, n. 100, abr. 2010. Disponível em: [editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/10/desafios-controle.pdf](http://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/10/desafios-controle.pdf). Acesso em: 14 mai. 2021.

Montesquieu, Charles de Secondat, Barão de. O Espírito das Leis. Tradução por Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Nunes, Dierle. "Etapas de implementação de tecnologia no processo civil e ODRs". In: Soares, Carlos Henrique; Nunes, Leonardo Silva; Ávila, Luiz Augusto de Lima. Direito em tempos de crise: soluções processuais adequadas para a tutela de direitos coletivos e individuais. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

Nunes, Dierle; Paolinelli, Camila. "Acesso à Justiça e Tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil". 2021. Disponível em: [academia.edu](http://academia.edu). Acesso em: 20 mar. 2021.

Open Government Partnership. "Justice Policy Series, Part II: Open Justice". 2020. Disponível em: [opengovpartnership.org/documents/justice-policy-series-part-ii-open-justice/](http://opengovpartnership.org/documents/justice-policy-series-part-ii-open-justice/). Acesso em: 26 mai. 2021.

O'Reilly, Tim. "Government As A Platform". Disponível em: [oreilly.com/library/view/open-government/9781449381936/ch02.html](http://oreilly.com/library/view/open-government/9781449381936/ch02.html). Acesso em: 21 mai. 2021.

Organisation for Economic Co-operation and Development Digital Government Studies. Digital Government Review of Brazil: Towards the Digital Transformation of the Public Sector. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: [doi.org/10.1787/9789264307636-en](https://doi.org/10.1787/9789264307636-en). Acesso em: 21 mai. 2021.

Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING. Disponível em: [eping.governoeletronico.gov.br/](http://eping.governoeletronico.gov.br/). Acesso em: 25 mai. 2021.

Rabinovich-Einy, Orna; Katsh, Ethan. "Technology and the Future of Dispute System Design". In: Harvard Negotiation Law Review, Cambridge, v. 17, p. 151-200, 2012.

Sander, Frank. The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future. Saint Paul: West Pub., 1979.

Shariff, Khalil Z. "Designing Institutions to Manage Conflict: Principles for the Problem Solving Organization". In: Harvard Negotiation Law Review, Cambridge, v. 8, p. 133-156, 2003.

Souza Jr., Cesar Saldanha. O Tribunal Constitucional como Poder: uma nova teoria da divisão de poderes. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

Susskind, Richard. Online Courts and The Future of Justice. New York: Oxford University Press, 2019.

Torres, João Carlos Brum. Figuras do Estado Moderno. São Paulo, Brasiliense: 1989.

Vasconcelos, Ronaldo; Carnaúba, César Augusto Martins. "Custos de transição do processo e Online Dispute Resolutions: um sistema multiportas 4.0 economicamente eficiente". In: Wolkart, Erick Navarro; Lucon, Paulo Henrique dos Santos; Laux, Francisco de Mesquita; Ravagnani, Giovanni dos Santos. Direito, Processo e Tecnologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Viana, Ana Cristina Aguiar. "Digital Transformation in Public Administration: from e-Government to Digital Government". In: International Journal of Digital Law, v. 2, n. 1, p. 29-46, jan./abr. 2021.